



Número: **0800596-69.2017.8.18.0036**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Altos**

Última distribuição : **09/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro, Acidente de Trânsito, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA (AUTOR)	BRAULIO YGOR CARVALHO BATISTA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54476 6	09/11/2017 16:51	<u>DPVAT - francisco das chagas barbosa altos 2017</u>	Petição

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dr. ÉDSON BATISTA //// *Dr. BRÁULIO BATISTA*
OAB/PI nº 6539 OAB/PI nº 8335

CAUSAS: Previdenciárias, Cíveis, Tributárias e Trabalhistas

Endereço: Rua José da Costa Sobrinho, 291 – Centro, José de Freitas – PI

Fone:(86)8835.2859//(86)9933.1303//(86) 9828.4014

e-mail: edson_batista_@hotmail.com //braulioygor@hotmail.com

José de Freitas - Piauí

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALTOS –
PIAUÍ.

FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA, brasileiro, solteiro, desempregado, RG 1.773.533– SSP-PI, CPF 624.210.853-49, residente e domiciliado na Rua Trv São Clemente, S/N, Bairro Tranqueira, Altos - PI, por seus advogados e procuradores, mandato incluso, DR. EDSON BATISTA, OAB/PI 6539 e BRÁULIO YGOR CARVALHO BATISTA, OAB/PI 8335, ambos com endereço profissional na Rua José da Costa Sobrinho, 291 – Centro, José de Freitas – PI, Fone: 86-8835.2859, onde recebe as intimações de praxe, com esteio nos artigos 319 e 320, todos do Código de Processo Civil, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, a ser processada SOB O
PÁLIO DA JUSTICA GRATUITA,**

em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A – CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, 74 – 5º andar – Centro – CEP: 2003.1205, Rio de Janeiro – RJ, pelas razões de fato e de direito a seguir:



I – PRELIMINARMENTE

DA JUSTIÇA GRATUITA

Destaque-se que o requerente afirma não possuir condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual requer o benefício da gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50 c/c as leis 7.115/83, art. Primeiro; 7.510/86 § 4º; 9.265/96, art. Primeiro, inciso IV; e art. 5º, inciso LXXIV da CF/88.

II - DOS FATOS

O autor sofreu, no dia 30.01.2016, acidente automobilístico do qual resultou invalidez permanente, conforme boletim de ocorrência.

Note-se que, conforme assevera o laudo médico acostado à inicial, do acidente restou deformidade permanente, vindo a adquirir **CID 10 - S82.2 Fratura da diáfise da tíbia**, indicando sequelas definitivas e incapacidade permanente do autor para suas atividades habituais e para o desenrolar do trabalho.

Após o período de internação, o autor requereu junto à empresa ré o pagamento do seguro DPVAT, visto que sua situação enquadrava-se nas hipóteses previstas de concessão do pagamento deste seguro.

Para o recebimento do seguro, o autor apresentou: documentos pessoais, boletim de ocorrência, laudo médico – **onde ficou atestado incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável e deformidade permanente**, boletim de internação – **a indicar o local onde foi realizado o primeiro atendimento**, atestado médico, requerimento administrativo do Seguro DPVAT, entre outros, todos idôneos a provar a ocorrência do sinistro bem como da deformidade permanente dos membros inferiores do autor.

Após o envio de toda a documentação exigida pela seguradora, foi instaurado processo administrativo que resultou na disponibilização de pagamento de R\$ 843,00 (oitocentos e quarenta e três reais) a título indenizatório. O autor rejeitou o valor, conforme declaração juntada aos autos.



Assim, por ter o Seguro Obrigatório a finalidade de dar proteção financeira às vítimas de acidente de trânsito, seja condutor, passageiro ou pedestre, o autor faz jus à indenização por ter adquirido invalidez/deformidade permanente.

As seguradoras conveniadas com o seguro DPVAT dificultam o pagamento por via administrativa solicitando vasta documentação e prorrogam ao máximo o pagamento do valor da indenização devida, e quando pagam, não cumprem a legislação vigente.

Dessa forma, só resta ao autor buscar a tutela judicial a fim de garantir seu direito à indenização do seguro DPVAT, no montante da sua invalidez permanente, conforme laudo médico anexo.

III – DO DIREITO

A questão da legitimidade passiva de qualquer das Seguradoras que integram o convênio DPVAT é pacífica na Jurisprudência, como se vê da ementa do julgado do Colendo STJ, adiante transcrita:

RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE IDENTIFICADO – 1. **"Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório,** pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a Lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou" (RESP nº 68.146/SP, 3ª Turma, da minha relatoria, DJ de 17/08/98). 2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - RESP 325300 – ES – 3ª T. – Rel. p/o Ac. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 01.07.2002) . (grifamos)

Dessa forma, é uníssono o entendimento de que qualquer uma das Seguradoras da Sociedade Nacional do Convênio DPVAT responde pelo pagamento da indenização em virtude do Seguro Obrigatório.

No que tange ao montante da indenização a ser paga, a Lei 6.194/74 fixa, em seu artigo 3º, II, o valor correspondente ao evento invalidez permanente:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)



III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

IV – DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Diante da situação peculiar criada pela Medida Provisória n.º 340 de 29/12/2006, posteriormente convertida na Lei 11.482/2007, ao fixar a indenização máxima do Seguro DPVAT em R\$ 13.500,00 e não determinar os parâmetros de correção monetária, forçoso é admitir o evidente prejuízo aos beneficiários, ante a perda do valor da moeda com o decurso do tempo.

Note-se, que o valor que o legislador entendeu como justo e adequado, no momento da edição da lei, não possui, atualmente, o mesmo poder aquisitivo, em face da inflação acumulada no período entre a promulgação da MP e a data do acidente de trânsito.

Assim, para que se garanta a manutenção do poder aquisitivo do valor estabelecido pelo legislador, a correção monetária deverá incidir desde a edição da aludida MP, ou seja, 29.12.2006.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

01. Restando comprovado nos autos a debilidade permanente de membro inferior, a qual acarreta limitação perpétua da capacidade funcional, bem como o liame de causalidade entre o acidente e a debilidade, impõe-se o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório - dpvat em seu valor máximo.

02. Considerando que a medida provisória n.º 340 de 29/12/2006, posteriormente convertida na lei n.º 11.482/2007, estabeleceu importes fixos para a indenização do seguro dpvat, deve então, a partir da sua edição, incidir a correção monetária destinada a preservar a intangibilidade dos valores reputados justos pelo legislador. (grifo nosso)



Processo: APL 42275720118070008 DF 0004227-57.2011.807.0008
Relator(a): CARMELITA BRASIL Julgamento: 21/03/2012 Órgão
Julgador: 2^a Turma Cível Publicação: 26/03/2012, DJ-e Pág. 145.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) A citação da ré para, querendo, apresentar sua defesa no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, trazendo na oportunidade cópia autêntica do procedimento administrativo que negou o pagamento da indenização do seguro DPVAT, sob as penas do artigo 396 e seguintes do CPC;
- b) Seja designada Audiência de Conciliação, conforme art. 319 do Novo CPC; e em ato contínuo, Audiência de Instrução e Julgamento;
- c) Ao final, julgar procedente a presente ação, condenando a ré ao pagamento da indenização devida, no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente atualizado com juros de mora a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);
- d) A concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois o autor não dispõe de situação econômica que lhe permita arcar com as despesas do processo sem o desfalque do necessário à manutenção própria e de sua família, nos termos da Lei 1.060/50 c/c as leis 7.115/83, art. Primeiro; 7.510/86 § 4º; 9.265/96, art. Primeiro, inciso IV; e art. 5º, inciso LXXIV da CF/88.
- e) Seja a ré condenada ainda ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;

Para demonstrar o alegado, o autor serve-se da inclusa documentação e servir-se-á, se necessário, de todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente pericial, depoimento pessoal do autor, testemunhal e juntada ulterior de documentos, tudo requerido desde logo.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Altos (PI), 30 de outubro de 2017.



Édson Batista
Advogado OAB/PI 6539

Bráulio Ygor Carvalho Batista
Advogado OAB/PI 8335

DOS QUESITOS PERICIAIS:

Para realização de perícia médica judicial apresentamos os seguintes quesitos, nos termos do art. 464 e ss do CPC:

1. O requerente possui doença/enfermidade? Qual e desde quando? Tal doença/enfermidade foi causado pelo referido acidente de trânsito sofrido, ou por ele foi agravado?
2. Do acidente de trânsito sofrido, houve ofensa à integridade física do Requerente?
3. Do acidente de trânsito sofrido, resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? E deformidade permanente? Em qual região do corpo? Houve dano da parte estética?
4. A debilidade/deformidade permanente ocasionada impede o requerente de levar uma vida comum? Há limitações? Resulta-lhe em perigo de vida? Favor quantificar o grau das limitações.
5. O acidente de trânsito resultou em perda ou diminuição de função de algum órgão do periciado? O quadro clínico apresenta disfunções apenas temporárias ou o dano funcional é permanente?
6. Existe tratamento médico/cirúrgico capaz de reverter a situação do Requerente? Tal procedimento é viável e acessível às pessoas de situação financeira hipossuficiente? Tal tratamento é eficaz?
7. A invalidez do Requerente pode ser fixada em repercussão total, intensa, média, leve ou residual? Qual a porcentagem da invalidez?

